



JUSTIÇA ELEITORAL  
147ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N. 005/2014

<b>147ª ZE - Santa Maria</b>
Protocolo nº <u>46 898/2014</u>
Data: <u>29 / 08 / 2014</u>
Hora: <u>18 h 56 min</u>

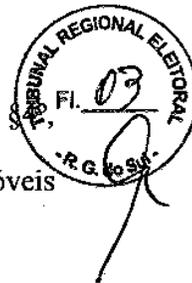
<b>Assinatura do Servidor</b>

A Excelentíssima Senhora Stefânia Frighetto Schneider, MMª Juíza Eleitoral desta 147ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** notícias trazidas a este Juízo por cidadãos, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Secretário de Controle e Mobilidade Urbana do Município de que cavaletes de propaganda eleitoral estão dificultando a visualização dos sinais de trânsito, caindo sobre a via pública, e de que foram colocados em canteiros centrais e rótulas, prejudicando a visibilidade dos motoristas e dos pedestres;

**CONSIDERANDO** que a situação noticiada acarreta sério risco para a segurança de motoristas e pedestres;

**CONSIDERANDO** a necessidade de pronta intervenção, visando evitar danos a pessoas e bens, valor que é prevalente sobre o direito de veicular propaganda;



**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE 23.404, em seu artigo 11, § 1º, permite a utilização de propaganda móvel ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos,

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecimentos e padronização do entendimento acerca do tema, impõe-se estabelecer algumas regras protetivas, pelo que

**RESOLVE:**

**Art. 1º - A colocação da propaganda móvel deverá guardar a distância mínima de 1,5 m do meio-fio, bem como 10 (dez) metros das esquinas, valores que entendo como seguros para evitar a queda de propagandas sobre o leito trafegável da via. Nos locais em que, pela dimensão do espaço, não seja possível guardar as distâncias supracitadas ou que prejudique a cômoda passagem de pedestres, não deverá ser colocada propaganda.**

**Art. 2º - Nas rótulas, rotatórias, trevos, entroncamentos e congêneres não deverá ser colocada propaganda móvel.**

**Art. 3º - Nos canteiros públicos somente serão permitidas propagandas quando for possível manter a distância mínima de 1,5 m do meio-fio.**

**Art. 4º - Candidatos e partidos devem, também, adotar as cautelas que se fizerem necessárias para evitar que a propaganda móvel, mesmo que observadas as restrições acima e as demais disposições legais, possam ser lançadas nas vias públicas ou cursos de água, por causas várias, inclusive as climáticas.**

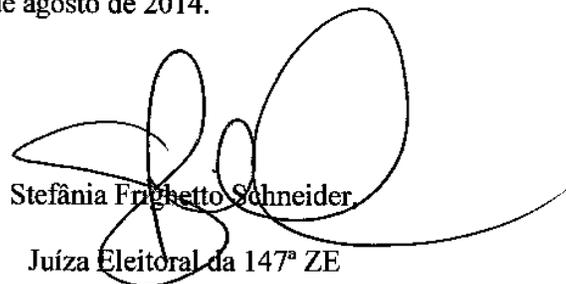
**Art. 5º - A Brigada Militar, a Polícia Rodoviária Estadual e a Polícia Rodoviária Federal, dentro do poder de polícia que detêm, relativamente à fiscalização da segura circulação de pessoas e veículos, poderá, verificada a violação a quaisquer das situações dos itens 1 a 4, supra, recolher imediatamente a propaganda, encaminhando-a ao Cartório Eleitoral da 147ª Zona.**

**Art. 6º - De posse das propagandas apreendidas, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o registro fotográfico destas, discriminando as características e quantidades apreendidas, com posterior inutilização destes materiais, os quais deverão ser descartados ou destinados à reciclagem.**

**Art. 7º - DÊ-SE AMPLA PUBLICIDADE** à presente Portaria, dando-se ciência ao Ministério Público Eleitoral da 147ª Zona e comunicando-se aos Partidos Políticos dos Diretórios de Santa Maria para a regularização no prazo máximo de 48 horas.

**CUMPRA-SE**

Santa Maria, 28 de agosto de 2014.

  
Stefânia Frighetto Schneider  
Juíza Eleitoral da 147ª ZE